



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Governo
Diretoria de Gestão de Demandas

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 862
Em 04 / 03 / 2024
Aguiar
EXPEDIENTE

Ofício SEGOV/DGD nº. 441/2024

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr.

José Márcio Lopes Guedes

Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

Câmara Municipal de Juiz de Fora

Juiz de Fora- MG

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho, para conhecimento, o Ofício SEPLAG/CHEFE GAB nº. 33/2024 (81410598) e o Memorando.SEPLAG/DCCCR-NORMAS-CONSULTAS.nº 48/2024 (81091965), procedentes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com os devidos esclarecimentos em resposta ao pleito de Vossa Excelência constante no Ofício N 203/2024-DE ajc (80692776).

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos eventualmente necessários, aproveitando a oportunidade para reforçar a V. Exa. os votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Valadares

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo da Cunha Pereira Valadares, Secretário de Estado**, em 29/02/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81607838** e o código CRC **FE2C3305**.

Referência: Processo nº 1630.01.0000080/2024-78 SEI nº 81607838
Rodovia Papa João Paulo II, 4000 - Edifício Gerais, 1º Andar - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-901



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Diretoria Central de Cargos, Carreira e Remuneração

Memorando.SEPLAG/DCCCR-NORMAS-CONSULTAS.nº 48/2024

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2024.

Para: **Sílvia Caroline Listgarten Dias**

Chefe de Gabinete - SEPLAG

Assunto: Representação nº 3/2024

Referência: Ofício SECGERAL/GAB nº. 98/2024 - 80725821 - Despacho nº 81/2024/SEPLAG/CHEFE GAB - 80901745 - Processo nº 1630.01.0000080/2024-78.

Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Despacho nº 81/2024/SEPLAG/CHEFE GAB e visando subsidiar resposta ao Ofício SECGERAL/GAB nº. 98/2024 - 80725821, por meio do qual foi enviado à SEPLAG o Ofício nº 203/2024 (Doc. Sei 80692776), que encaminha a Representação nº 3/2024 (Doc. Sei 80696408), oriunda da Câmara Municipal de Juiz de Fora/MG, com pedido para que o Governador Romeu Zema e o Presidente da ALMG deliberem quanto às diligências necessárias para a tramitação de uma Emenda à Constituição Estadual que dá nova redação ao caput do artigo 24 da Constituição do Estado e acrescenta os parágrafos 11 e 12 ao mesmo diploma legal, apresentamos os esclarecimentos acerca do tema afeto às competências desta Diretoria Central de Cargos, Carreiras e Remuneração, considerando o disposto no inciso art. 82, do Decreto nº 48.636, de 19/06/2023.

Para subsidiar a presente análise, segue comparação entre o texto proposto para a PEC e os dispositivos vigentes da Constituição Estadual:

TEXTO VIGENTE - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	TEXTO PROPOSTO - CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ
Art. 24 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. § 11 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos, funções e empregos públicos.	Art. I - O art. 24 da Constituição do Estado de Mi vigorar com a seguinte redação: Art. 24 - A remuneração dos servidores público que trata o § 7 deste artigo somente poderá alterados por lei específica, observada a iniciativa caso, sempre no mês de janeiro, sem disti extensivos aos proventos da inatividade e às pen § 11 - O Poder Executivo promoverá a revisão d Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal, dos Agentes Socioeducativos, no oitenta dias contados desta emenda, através

observada a proporção de 6 por 1, entre a remuneração das Forças de Segurança do Estado

§ 12 - É obrigatória a previsão na Lei de Diretrizes dos recursos necessários a revisão dos serviços de todos os poderes, na forma do inciso X do art. 37 da República Federativa do Brasil.

(grifos nossos)

Transcrevemos, a seguir, a justificativa apresentada:

JUSTIFICATIVA: O inciso 1 do art. 30 da Constituição Federal/88 definiu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil/88, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Nesta esteira, o princípio da isonomia foi consagrado como um direito fundamental de todos os Brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Assim, para dar concretude aos preceitos constitucionais precitados, em sede do artigo 37, inciso X, determina que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Todavia, quanto à observância este preceito constitucional, vigente desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n 19/98, ainda se encontra em mora, em face da inexistência de regulamentação normativa para estabelecer uma database para a revisão anual e obrigatoriedade de inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos recursos necessários para assegurar a efetivação deste direito de natureza alimentar. Em Minas Gerais a mora legislativa na regulamentação deste direito, ao que ao longo dos últimos 25 anos, serviu de combustível para fomentar recorrentes mobilizações dos integrantes das Forças da Segurança Pública para movimentos reivindicatórios, que resultaram em elevados custos para a tropa: perda de vidas, endividamentos, desagregação familiar, danos psicanalíticos irreversíveis, centenas de processos judiciais e administrativos, transferências, demissões, estiolamento da Segurança Pública, atividade indispensável ao desenvolvimento econômico e a paz social. Por isto, a alteração proposta tem por finalidade assegurar, substancialmente, um direito de natureza constitucional, promover estabilidade nas relações entre os servidores públicos e o Estado, abolir a violência patrimonial e psicológica praticada pelo Estado em desfavor de seus servidores públicos. A inserção do § 11 tem por escopo promover a regulamentação do 62do artigo 24 da Constituição do estado que determina expressamente: "lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos de Minas Gerais. Por fim, a inserção do § 12 tem caráter de imprescindibilidade para garantir, no orçamento público, os recursos necessários à efetivação da recomposição, anual da remuneração anual dos servidores públicos. Diante de tudo o que foi exposto, contamos com o apoio deste Plenário na certeza da importância desta Representação em vista ao relevante interesse público da matéria.

Informamos que as diretrizes gerais e os parâmetros para a política remuneratória dos servidores

públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos militares são previstos na Lei nº 19.973, de 27/12/2011. A referida lei menciona, em seu art. 6º, inciso I, a revisão geral anual, de que trata o caput do art. 24 da [Constituição do Estado](#), como um dos instrumentos da política remuneratória. O art. 4º dessa mesma lei estabelece condicionantes, relacionadas à disponibilidade de recursos financeiros decorrentes de variação nominal da receita tributária positiva, bem como ao enquadramento nos limites de despesas estabelecidos na LRF.

Para viabilizar a concessão de qualquer recomposição salarial ou reajuste aos servidores, faz-se necessário observar, além das diretrizes previstas na legislação estadual, o disposto no art. 169, §1º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

O mais recente Relatório de Gestão Fiscal, publicado no Diário do Executivo em 30/01/2024, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2023, aponta um comprometimento de 51,37% da receita corrente líquida com despesas de pessoal, no âmbito do Poder Executivo estadual. Trata-se de percentual superior ao limite máximo de 49%, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Este contexto, além de impor vedação ao envio de propostas normativas que gerem aumento imediato ou potencial de despesas com pessoal, também implica a adoção de medidas para contenção do crescimento da folha de pagamento, conforme previsão constante nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Embora a revisão geral anual da remuneração se enquadre nas exceções admitidas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF, cabe informar que não há viabilidade para implementação da proposta encaminhada, uma vez que o envio de qualquer proposta normativa para concessão de reajuste deve ser precedido de análise de disponibilidade financeira e orçamentária.

Além disso, foram identificadas as seguintes impropriedades na redação da PEC:

- previsão de reajuste sem distinção de índice entre os Poderes, o que não é compatível com as normas que disciplinam o orçamento público e desconsidera que a apuração dos índices da LRF e da disponibilidade financeira e orçamentária é realizada separadamente para cada Poder;
- previsão de que os reajustes serão extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, desconsiderando as normas constitucionais e a legislação previdenciária que estabelecem critérios distintos para os casos de aposentadoria por média da remuneração de contribuição, não se aplicando

os mesmos índices e datas aos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade;

- fixação de regra específica para revisão da remuneração dos servidores da área de Segurança Pública, que não é coerente com o argumento da isonomia apresentado na justificativa da proposta;
- definição de proporção entre a maior e menor remuneração das Forças de Segurança do Estado de Minas Gerais que não considera as particularidades da composição remuneratória e das estruturas de carreiras vigentes.

Convém salientar que, especificamente em relação aos servidores da área de Segurança Pública, a Lei nº 24.035, de 2022, além de autorizar a revisão geral da remuneração com índice de 10,06%, também reajustou os valores da indenização para aquisição de fardamento ou vestimenta. Além disso, graças a medidas para retomada do equilíbrio fiscal, a remuneração dos servidores voltou a ser paga no 5º dia útil, o 13º salário também passou a ser pago em dia e benefícios em atraso, como o passivo de férias-prêmio, estão sendo quitados.

Deste modo, embora o Governo de Minas deseje manter a recomposição salarial das perdas inflacionárias para o funcionalismo a cada exercício, essa definição e proposição de qualquer projeto de Lei depende ainda, nesse momento, de equilíbrio fiscal e financeiro que garanta a disponibilidade de recursos em caixa para que possa ser efetivada, sendo, dessa forma, objeto de estudos permanentes por parte do Executivo.

Atenciosamente,

Luciana Meireles Ribeiro

Diretora Central de Cargos, Carreiras e Remuneração



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Meireles Ribeiro, Diretor (a)**, em 01/02/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81091965** e o código CRC **A837A997**.